

**A DIVISÃO DE BENS PERANTE O FIM DA UNIÃO ESTÁVEL**

**THE DIVISION OF GOODS BEFORE THE END OF THE STABLE UNION**

**Charleston Sperandio de Souza**

Mestre e Professor de Administração pela Alfa Unipac, Aimorés/MG, Brasil  
E-mail: charleston.sperandio@yahoo.com.br

**Ana Júlia Alves da Silva**

Acadêmica do 2º Período de Direito pela Alfa Unipac, Aimorés/MG, Brasil  
E-mail: anajuliaalvesdasilva36@gmail.com

**Yasmim Kampke Borchardt**

Acadêmica do 2º Período de Direito pela Alfa Unipac, Aimorés/MG, Brasil  
E-mail: yasmimborchardt@gmail.com

**Kamilly Cortes Coelho**

Acadêmica do 2º Período de Direito pela Alfa Unipac, Aimorés/MG, Brasil  
E-mail: kamillynunescortes@gmail.com

**Recebimento 20/01/2023 Aceite 01/02/2023**

**Resumo**

Este estudo teve como objetivo expor as demandas patrimoniais diante do rompimento da união estável e esclarecer possíveis dúvidas dos companheiros envolvidos na mesma. A união estável é uma modalidade familiar antiga semelhante ao casamento e que tem por finalidade constituir família, adquirindo assim direitos e deveres que devem ser seguidos para ser validada. A pesquisa foi desenvolvida por meio de caráter qualitativo, na intenção de analisar de forma mais profunda aspectos intrínsecos desta união e fornecer informações relevantes ao referido tema, se baseando em artigos, livros, monografias e leis presentes no ordenamento jurídico. Como resultado fora encontrado por meio de análises a evolução da união estável ao longo dos anos com a obtenção do seu reconhecimento na sociedade e no regulamento brasileiro, que acabou por gerar mudanças positivas e até mesmo contraditórias para esta instituição familiar. Concluiu-se que em relação à divisão dos bens do casal adeptos desta união o contrato escrito define o modo o qual os bens serão divididos entre as partes.

**Palavras-chave:** Família; União estável; Partilha de bens

## **Abstract**

This study aimed to expose the property demands in the face of the rupture of the stable union and clarify possible doubts of the partners involved in it. Stable union is an ancient family modality similar to marriage and whose purpose is to form a family, thus acquiring rights and duties that must be followed to be validated. The research was developed through a qualitative nature, with the intention of analyzing more deeply intrinsic aspects of this union and providing information relevant to this theme, based on articles, books, monographs and laws present in the legal system. As a result, the evolution of the stable union over the years with the achievement of its recognition in Brazilian society and regulation was found through analyses, which eventually generated positive and even contradictory changes for this family institution. It was concluded that in relation to the division of the assets of the couple adept in this union, the written contract defines the way in which the goods will be divided between the parties.

**Keywords:** Family; Stable union; Sharing of goods

## **1. Introdução**

É de conhecimento geral que o termo família é algo bastante pertinente para a história e sem dúvida evoluiu muito ao longo dos anos, principalmente para o Direito. Diante dessa evolução surgiu uma entidade familiar chamada união estável com seu respaldo garantido na Constituição Federal do Brasil de 1988 no artigo 226, parágrafo 3º.

Atualmente o termo conhecido por “união estável” não é novidade para as pessoas, mas nem sempre foi assim, considerando que era uma modalidade que ainda não era admitida e quando obteve seu reconhecimento tornou-se uma prática cada vez mais adotada por diversos casais a fim de constituírem uma família sem optarem pelo casamento (ARPEN/SP, 2014).

No período da Idade Média a união estável era condenada religiosamente. A Igreja Católica pregava o relacionamento entre duas pessoas como um sacramento que se devia primeiramente à aprovação divina, por esse fato o concubinato era uma relação ilegítima e proibida. Ressaltando essa informação, Azevedo (2011) pesquisou que em 1563, com o Concílio de Trento, o casamento presumido foi proibido, surgindo

assim à obrigação de uma cerimônia mais formal, fazendo-se necessária a presença de um padre, de pelo menos duas testemunhas e que a mesma fosse pública perante a sociedade passando então a serem dispostas em registros paroquiais condenando assim o concubinato.

Dessa forma, os concubinos poderiam passar por penas severas frente a três advertências se não pusessem fim a seu relacionamento, podendo ser expulsos de seu convívio religioso e ainda chamados de ateus.

No Direito Romano, anterior à Idade Média, o concubinato não era considerado imoral assim como atualmente. Após o seu reconhecimento, a união estável deixa de ser proibida e se torna acessível para aqueles que resolvem não optar diretamente ao casamento. O Código Civil de 10 de janeiro de 2002 estabelece em seu artigo 1.727 que: “As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato” (BRASIL, 2002, p.257).

Tendo em vista que a união estável é uma modalidade muito comum, caso haja rompimento, os envolvidos podem vir ao encontro de dúvidas e confusão quanto aos efeitos jurídicos, principalmente no aspecto patrimonial (FERREIRA, 2022).

Nesta pesquisa se dará em uma investigação e esclarecimento sobre a repartição das posses patrimoniais caso termine a união estável do casal, visto que a mesma é um fato jurídico que diferente do matrimônio não se tem o divórcio para acontecer o rompimento legal e definitivo, ou seja, na modalidade união estável não existe tamanha formalidade para finalizar as obrigações patrimoniais (BENCKE, 2002).

Deste modo, justifica-se o presente estudo mediante a apuração de aspectos sobre a união estável com o intuito de esclarecer as dúvidas que as pessoas envolvidas na mesma podem vir a adquirir no futuro em seus relacionamentos.

Neste artigo será observada a família no que diz respeito a sua origem, a legislação brasileira e, por fim, a união estável e sua partilha. Na intenção de esclarecer desde o princípio como se deu essa entidade familiar, e demonstrar-se-á sua evolução no direito a respeito da separação de seus bens, respectivamente.

Para isto, com a intenção de atingir o objetivo geral do mesmo, seu desenvolvimento acontecerá a partir de estudos de diversos autores, dentre esses o artigo: A origem, o reconhecimento da união estável e a inconstitucionalidade do art.1.790 do Código Civil de Medeiros (2019), a obra: Curso de Direito Civil de Farias

e Rosenvald (2015), A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (1988) e o artigo: Evolução histórica da união estável de Espinosa (2014), dentre outros tantos relevantes ao tema apresentado neste campo de estudo.

Assim sendo, o objetivo geral do presente artigo é investigar as demandas patrimoniais diante da ruptura da união estável que por consequência gera a divisão de posses, ou seja, como se efetua essa separação, tendo em vista que tudo o que se agrupa, eventualmente também pode acabar se separando.

## **2. Referencial Teórico**

### **2.1 A Origem das entidades familiares**

Segundo a concepção de Medeiros (2019), o homem sempre teve curiosidade de desvendar a origem da vida e conseqüentemente da família. E sobre a origem das entidades familiares ainda existem, na doutrina, pontos a serem discutidos sobre o meio em que surgiram as famílias.

Deste modo, entende-se que nem sempre existiram variados modelos de entidades familiares como atualmente.

Referente ao período da Pré-História não se sabe sobre o agrupamento familiar, porém, para exemplificar um modelo anterior comparado ao modelo atual, se tem como referência a família na era romana. Na época predominava o modelo patriarcal, tendo o homem chamado de “pater”, todo o poder e autoridade da família (FERREIRA, 1971).

Segundo Dias (2016), em seguida à Revolução francesa, diversas famílias do campo se mudaram para as cidades, e nelas, as mulheres começaram a se enxergar dentro do mercado de trabalho, deixando de ter apenas obrigações do lar para ingressarem também em serviços assalariados. Isso significa que com o tempo, estas mulheres foram se desvinculando do patriarcado, fazendo surgir outras instituições familiares, como a união estável e a família monoparental<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup>Monoparental: Com somente uma figura parental; um pai, uma mãe ou alguém que exerça a função parental; uniparental. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/monoparental/>>. Acesso em 15 de set. de 2022.

Prado (2017) *apud* Medeiros (2019) afirma que quanto às instituições familiares, pode-se dizer que o número delas tem um aumento significativo em todo o mundo, ou seja, não existem dados precisos para dizer quando os indivíduos começaram a se organizar em grupos, formando famílias.

### 2.1.1 Noção de Família

O termo família não é simples para se conceituar, isso, pois, cada comunidade com sua respectiva cultura entende família e formam seu agrupamento familiar de maneira diferente. Para a língua portuguesa, a palavra família significa “núcleo social de pessoas unidas por laços afetivos, que geralmente compartilham o mesmo espaço e mantém entre si uma relação solidária” (DICIONÁRIO HOUAISS, 2001).

Do ponto de vista de Ferreira (1971) fazendo referência ao período da era romana, família são pessoas comandadas por um chefe.

Como cita Dias (2016) família é uma estrutura em que cada membro ocupa uma posição e tem sua função sendo pai, mãe ou filhos, independente se possuem ou não ligação biológica entre si.

Nessa linha, entende-se que a conceitualização do termo depende da época em que está inserido e nesse sentido, é notável a mudança que o termo família teve durante os anos. E, tendo em mente a evolução da família, entende-se que o direito também precisou acompanhar as transformações para abordar o assunto de modo que todos se sintam incluídos em modelos estruturais de convívio familiar. De tal modo, é válido ressaltar que a união estável teve seu surgimento e aceitação, tanto para a sociedade quanto para o direito em si, que respalda no Código Civil de 2002 e na Constituição Federal de 1988 seu reconhecimento, sendo também considerada uma entidade familiar (MEDEIROS, 2019).

### 2.1.2 A Família Monoparental

Na Carta Magna brasileira, em seu artigo 226, caput, está expresso: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado” (BRASIL, 1988, p.57). Desse modo, todas as ligações de afeto, entendidas como modelos familiares, têm sua

garantia de proteção. Por conseguinte, a família monoparental também possui seu espaço.

De acordo com Nobre e Velter (2018), família monoparental é aquela em que um dos ascendentes vive com seus descendentes.

Novamente em sua pesquisa, Farias e Rosenvald (2015) *apud* Nobre e Velter (2018), concordando entre si, afirmam que o constituinte fez bem em reconhecer o núcleo formado por uma pessoa e seus descendentes como instituição familiar, como, por exemplo, uma mãe solteira que vive sozinha com sua filha.

Destarte, a família monoparental, é reconhecida constitucionalmente no Art. 226, parágrafo 4º: “Entende-se, também, como instituição familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes” (BRASIL, 1988, p.57).

Essa modalidade tem grande relevância por ser habitual e presente na sociedade, visto que busca a felicidade e o bem-estar assim como todas as outras, mesmo com a ausência de um dos ascendentes.

É válido dizer que a monoparentalidade, apesar de ter seu reconhecimento em doutrinas e ser protegida constitucionalmente, enfrenta dificuldades pela falta de visibilidade jurídica. Segundo a doutrinadora Dias (2015), estas famílias têm uma estrutura frágil e sofrem com uma baixa renda, pelo simples fato de serem formadas apenas por um dos ascendentes.

No entanto, apesar de os obstáculos a serem enfrentados, é necessário analisar a proteção constitucional que esse modelo possui, já que, o número desses casos aumenta diariamente. Além disso, é válido ressaltar que faltam normas específicas para essa entidade no Direito de Família (NOBRE; VELTER, 2018).

## **2.2 A União estável na legislação brasileira**

Como visto no capítulo anterior, a família passou por muitas transformações até chegar ao momento atual e, partindo do fato que o Direito está sempre em busca de evolução, a Legislação é um ponto-chave desse processo. Esta é uma evolução necessária, levando a mesma a adaptar-se conforme as relações sociais dos indivíduos inseridos na sociedade.

Em sua pesquisa, Medeiros (2019) relatou que depois que o casamento surgiu na sociedade, àquelas pessoas que não podiam se casar perante a lei viviam em

concubinato de forma extramatrimonial, sofrendo preconceito tanto pela sociedade quanto pela lei, pois o concubinato não era bem-visto.

Contudo, com a evolução histórica da sociedade tal preconceito não poderia ir adiante, levando a legislação a tomar uma providência perante esse fato, surgindo então leis especiais para seu devido regulamento no Brasil.

A primeira lei ficou conhecida como lei n. 8.971, de 29 de dezembro de 1994, a qual assegurou o direito a alimentos e à sucessão aos conviventes. Contudo, para Dias (2007) o rol dessa lei trazia certo preconceito ao limitar quem poderia participar dessa modalidade familiar, pois, segundo a autora, pessoas casadas que não residem juntas não eram amparadas pela lei. Além disso, apenas após cinco anos a união estável poderia ser considerada.

Menos de dois anos depois, no regimento brasileiro, surgiu outra lei especial conhecida como lei n. 9.278, de 10 de maio de 1996, que em seu primeiro artigo reconhece a união estável como uma entidade familiar de um homem e uma mulher de convivência duradoura, pública e contínua tendo a intenção de constituir família. Da mesma maneira, também prevê o Código Civil de 2002 no artigo 1.723, caput.

Segundo o pensamento de Espinosa (2014), a Constituição definiu que a união estável pertence ao direito de família e não ao direito das obrigações como antes, garantindo proteção estatal assim como no casamento.

Ornando com o pensamento do autor, tem-se a Constituição de 1988 dizendo o seguinte:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...] §3º. Para efeito de proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre homem e mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar a sua conversão em casamento (BRASIL, 1988, p.57).

Desta forma, fica clara a aprovação e o reconhecimento da união estável perante a Legislação, trazendo devida relevância a esta entidade familiar e uma segurança ao casal inserido na mesma. E levando em conta que os conviventes da união têm essa devida proteção do Estado, vale ressaltar que ambos possuem também direitos e obrigações.

Essas obrigações podem ser encontradas na Lei 9.278, de 10 de maio de 1996, em seu Art. 2º que segundo a interpretação de Espinosa (2014) diz o seguinte:

O artigo 2º, por sua vez, estabeleceu os direitos e deveres entre os conviventes, de respeito e consideração mútuos, assistência moral e material recíproca e guarda, sustento e educação dos filhos, constituindo uma evidente tentativa de equiparação da união estável ao casamento (ESPINOSA, 2014, p.12).

Além disso, no Livro IV do Direito de Família, Título III da lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o novo Código Civil, encontra-se nos artigos 1.723 a 1.727 a regulamentação legal da União Estável em vigor atualmente.

Os direitos e deveres mencionados colaboram para o bom desenvolvimento das famílias na união estável, tendo em conta que tanto os companheiros quanto os descendentes dependem de um bom relacionamento para terem uma melhor qualidade de vida.

Ademais, é preciso pontuar a respeito do princípio da igualdade, o qual sustenta a ideia de que todos devem ter um tratamento equiparado, e com relação a isso, vale ressaltar o que concerne à união homoafetiva e seus direitos. Em maio de 2011, fora realizada uma sessão em que esta união obteve seu devido reconhecimento em análogo com o que diz o art. 1.723 do CC de 2002, que apesar de não ter sido alterado fora utilizado como uma lei aplicável para esta união, visto que seu texto adota a norma mais “próxima” do que seria a união homoafetiva (COITINHO FILHO; RINALDI, 2018).

Isso significa dizer que a união estável entre pessoas do mesmo sexo é reconhecida legalmente e possui direitos, deveres e proteção similares ao casamento, apesar de não expresso no texto legislativo brasileiro.

### **2.3 A União estável e seus aspectos**

Como visto anteriormente, a união estável não possuía tutela antigamente perante o ordenamento jurídico, sendo até mesmo considerada algo negativo diante a sociedade em comparação ao casamento civil, contudo, conforme o passar dos anos, essa realidade foi alterada consoante as transformações sociais, levando a sua inserção no regimento brasileiro, obtendo assim um papel de destaque conseqüentemente. Em razão disso, surgiram diversos esclarecimentos a respeito do que seria essa entidade familiar, sendo um deles do autor Ribeiro (2020) afirmando



que a mesma é formada por duas pessoas de sexo oposto de forma espontânea e duradoura.

Um fato primordial para entender o que distingue as modalidades união estável e namoro é que na primeira o casal tem objetivo de formar uma família, já na segunda não. Um exemplo seria duas pessoas que convivem juntas sob o mesmo teto, vivenciando uma relação pública e contínua, mas não tem intuito de constituir família, nesse caso não há que se falar em união estável e sim em namoro, considerando que a mesma possui um maior comprometimento das partes envolvidas (MEDEIROS, 2019).

Em concordância a esse pensamento em sua pesquisa Coelho (2012) *apud* Medeiros (2019) afirma que união estável e namoro são diferentes, isso, pois na primeira existe vontade de fundar uma família, já no segundo ainda não definiram se querem constituir ou se não querem. Os namorados que moram juntos há muitos anos, mas não tem planos de formar família, não se encaixam em uma união estável.

Em outro momento, tem-se a concepção de Lôbo (2008) na qual para ele a união estável se caracteriza como uma entidade familiar similar ao casamento, porém tendo cada uma delas seu estatuto jurídico próprio. Reiterando que esta foi convertida em relação jurídica em virtude da Constituição e a norma designarem a ela direitos e deveres.

Tendo em vista os ideais apresentados neste capítulo, é possível notar que a união estável possui elementos para ser configurada perante o direito, nesse viés surgem direitos e obrigações de natureza patrimonial diante o fim da união.

### 2.3.1 A Dissolução da União Estável

A palavra dissolução se refere juridicamente a rompimento, quebra, extinção do contrato, entidade ou sociedade. Isso leva a compreender que a união estável, da mesma forma que o casamento, pode sofrer rompimento (FERNANDES, 2008).

Madeira Filho (2014) afirma que a união estável pode se extinguir por vontade individual de apenas um dos companheiros ou de ambos juntos, ou pela morte de um dos conviventes, real ou presumida.

Sobre isso, o Código Civil Brasileiro prevê no art. 7º da Lei n. 9.278/96:

Art. 7º Dissolvida a união estável por rescisão, a assistência material prevista nesta Lei será prestada por um dos conviventes ao que dela necessitar, a título de alimentos.

Parágrafo único. Dissolvida a união estável por morte de um dos conviventes, o sobrevivente terá direito real de habitação, enquanto viver ou não constituir nova união ou casamento, relativamente ao imóvel destinado à residência da família (BRASIL, 2002, p. 1.573).

Fernandes (2008) complementa dizendo que tanto na ocorrência de rescisão quanto falecimento, o juízo da Vara de Família tem autoridade para julgar as ações.

### 2.3.2 Partilha dos bens na união estável

Conforme enuncia o art. 5º, caput, da lei n. 9.278, 10 de maio de 1996, os bens móveis e imóveis adquiridos pelos conviventes individualmente ou em conjunto durante a união, a título oneroso, pertencem a ambos igualmente divididos, pois são ganhos em comum, salvo expresso o oposto em contrato escrito (BRASIL, 1988). É válido ressaltar também o disposto no art. 1.725 do Código Civil de 2002 sobre o regime de bens que adota a mesma aplicação legal do casamento para com a união estável na ausência de um instrumento escrito.

Enfatizando este fato, Silva (2014) corrobora que a união estável passa a ser reconhecida através de uma escritura pública em que as partes definem o regime que deverá ser utilizado, ou seja, se os companheiros inseridos nesta entidade familiar vivem sem a elaboração de uma escritura ou ainda se nela não estiver constando nada específico sobre o regime de bens adotado pelo casal, frente a uma separação será utilizada a regra da comunhão parcial de bens.

Diante disso, sobre a distribuição dos bens no rompimento da união estável, o regime aplicado deverá ser a comunhão parcial. Se o casal optar outro modelo de regime, este deverá ser expresso no contrato e, além disso, adicionar aquilo que for julgado necessário por ambos (SILVA, 2014).

Segundo este fato, Dias (2015) apud Ferreira (2020) afirma:

Dias (2015, p, 315) contextualiza esta atualização no que ele chama de “componente ético” que diz: “[...] que é meu é meu, o que é teu é teu e o que é nosso, metade de cada um.”, legitimando, assim, a preservação da titularidade exclusiva dos bens e interesses em comum e a garantia da comunhão do que for adquirido durante a união, aos bens amealhados no período de convívio pelo esforço comum do par (FERREIRA, 2020. p.14).

Visto isso, faz-se relevante lembrar que o documento escrito é imprescindível para não haver futuros desentendimentos e pendências judiciais, principalmente quando os companheiros possuem bens a serem partilhados e tenham escolhido outro regime de divisão de bens além da comunhão parcial (SILVA, 2014).

Seguindo esse raciocínio, a separação pode ser amigável ou não, por isso o contrato escrito é fundamental. Desse modo, consultando o documento, nenhuma das partes será desfavorecida no momento da partilha, gerando conseqüentemente satisfação aos envolvidos. Contudo, nem sempre esse processo de separação amigável é possível, quando não há um acordo entre as partes, especialmente em respeito à partilha de bens, bem como na ajuda de assistência alimentar, pode-se recorrer a meios judiciais para solicitar uma declaração de existência da união estável e também do seu rompimento informando o período entre seu início e fim com o intuito de garantir que os direitos dos companheiros sejam concedidos (OLIVEIRA, 2003).

Além disso, segundo Oliveira (2003) pode haver necessidade de homologação judicial quando esta dissolução em questão envolver partilha de bens obtidos em conjunto, guarda dos filhos e pensão alimentícia. Podendo haver também interesse em requerer dissolução judicial caso algum dos companheiros pratique uma conduta desonrosa dentro da relação, visto que é essencial o cumprimento das obrigações por ambas as partes para que a união seja saudável e duradoura.

Vale ressaltar que os bens móveis e imóveis que as partes possuíam antes do início da união não se encaixam na divisão dos bens quando há fim da união, isso, pois são aquisições particulares e não em conjunto (BRASIL, 2002).

### 2.3.3 O Direito Sucessório na União Estável

O Novo Código Civil alterou alguns aspectos relacionados ao direito sucessório dos companheiros que estavam expressos na Lei n. 8971/94 (SILVA, 2014).

Dito isto, faz-se a observação do artigo 1.790 do Código Civil (C.C) de 2002:

Art. 1.790. A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes:  
I - se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho;

II - se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles;  
III - se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um 1/3 (um terço) da herança;  
IV - não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança.  
(BRASIL, 2002, p.265/266)

No artigo citado, mais precisamente em seu caput, é notável que a companheira/o participará apenas sobre os bens obtidos onerosamente no decorrer da união. Essa questão é um exemplo de alteração efetuada pelo Código Civil (C.C), pois na lei n. 8.971/94, não constava essa restrição (SILVA, 2014).

Contudo, com relação ao art. 1.790 do C.C. está presente uma lacuna no ordenamento. Sobre isso, Santos (2003) explica que o caput do artigo e o inciso IV dele estão controvertidos, pois no caput a sucessão abrange apenas a parte dos bens adquiridos na união e o inciso diz que o sobrevivente pode receber a totalidade da herança, contendo tudo aquilo que pertence ao falecido companheiro.

Além disso, Santos (2003) *apud* Silva (2014, p.42) destaca:

Há grave equívoco aqui, que pode conduzir a situações de injustiça extrema. Basta imaginar a situação de um casal, que conviva há mais de 20 anos, residindo em imóvel de propriedade do varão, adquirido antes do início da relação, e não existindo descendentes nem ascendentes. Vindo a falecer o proprietário do bem, a companheira não terá direito à meação e nada herdar. Assim, não lhe sendo mais reconhecido o direito real de habitação nem o usufruto, restar-lhe-á o caminho do asilo, enquanto o imóvel ficará como herança jacente, tocando ao ente público.

Diniz (2002) explica uma possível solução para essa situação. Ela diz que o companheiro ainda vivo não deve ser excluído da sucessão de herança adquirida pelo falecido anteriormente ao início da união. Isso, pois o companheiro é considerado parente que pode receber a herança total também. Apenas quando não possui herdeiros que o Município, Distrito Federal ou a União pode receber a herança. Dessa maneira, seria mais justo para o sobrevivente que possuía laços de afetividade, tendo preferência comparado à entidade pública.

O pensamento da autora é válido, contudo, segundo o que dispõe o art. 1.845 do C.C de 2002, os herdeiros necessários seriam apenas os descendentes, os ascendentes e o cônjuge, não citando o companheiro, o que levaria o mesmo a ser excluído da sucessão (BRASIL, 2002).

Segundo Brandão (2007), quando o legislador acabou por não incluir o companheiro como herdeiro necessário, ele abriu margem para críticas, como o fato

de colocar em risco o quinhão do companheiro frente ao de cujus pelo mesmo ter a opção de excluí-lo do testamento e ainda de não igualar os direitos deste ao do cônjuge.

Dessa forma, fica claro que os cônjuges acabam por possuir certo privilégio comparado aos companheiros, uma situação um tanto descabida, considerando o exposto no princípio da dignidade da pessoa humana e do princípio da isonomia constitucional (FERNANDES, 2008).

### **3. Metodologia**

A metodologia utilizada neste artigo é qualitativa, o que segundo Marconi e Lakatos (2010) relatam o que consiste em uma pesquisa, e que tem como objetivo uma investigação minuciosa visando analisar, compreender e detalhar aspectos em maior profundidade, fornecendo informações mais significativas e relevantes ao tema proposto: A divisão de bens perante o fim da união estável.

Para atingir o objetivo deste estudo, foram realizadas diversas pesquisas bibliográficas elaboradas por teóricos ao longo dos anos, encontradas em artigos, livros, monografias, revistas científicas e outros; também foram citadas leis brasileiras referentes ao assunto abordado para extrair conceitos ainda mais concretos em razão do desenvolvimento da pesquisa.

### **4. Resultados e Discussão**

De acordo com Oliveira e Muniz (1998) para existir união estável o homem e a mulher devem manter convivência não planejando o casamento, pois pela lei eles não são casados.

Nesse sentido, observa-se que existe diferença entre casamento e união estável. Com relação ao regime de divisão, Wald (2005) afirma que na ausência de documento escrito, a comunhão parcial de bens deverá ser aplicada.

A participação do casal nas decisões dentro da união estável é imprescindível para não haver dúvidas e/ou futuros conflitos, como é o caso da escolha do regime de bens. Além disso, para que tenham devida proteção do Estado, a união deve seguir os requisitos previstos em lei, assim haverá bom uso da legislação criada para defender esse modelo mostrando sua eficácia.

É perceptível que a evolução em conjunto da sociedade e do ordenamento jurídico geraram mudanças positivas para a união estável, uma instituição familiar antiga, que no passado era bastante criticada pela igreja e no fim foi aceita pela comunidade e reconhecida legalmente pelo Direito, ademais, mudanças até mesmo contraditórias como, por exemplo, sendo alvo de críticas quanto aos bens do casal inserido na mesma no tocante a sucessão, assim, percebe-se que a união estável foi e segue até hoje como um marco importante na história da família com seus altos e baixos ao longo do tempo.

## **5. Conclusão**

O presente artigo teve como objetivo demonstrar a realização da divisão de bens observando todos os aspectos tocantes ao assunto. O mesmo foi alcançado por entender que o documento exigido na união define a forma em que os bens serão divididos entre as partes.

Levando em conta que a união estável se tornou um modelo cada vez mais presente no âmbito social, foi de suma importância a criação e a aplicação de leis que colaborem com o público dessa união. A partir desse estudo se torna válido ressaltar que além desse modelo familiar outros também existem como a união homoafetiva, a família monoparental e outros.

Dessa maneira, é de extrema importância que os conviventes estejam cientes de suas responsabilidades perante a norma jurídica e também com seus companheiros.

Logo, conclui-se que de forma semelhante ao casamento, na união estável a divisão de bens possui regras a serem seguidas para que o regime de bens adotado na mesma seja efetivado de forma igualitária e justa para os envolvidos, de modo que ambos estejam satisfeitos com as medidas aplicadas.

Os autores agradecem à Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro pelo apoio ao desenvolvimento desta pesquisa, a Faculdade Alfa Unipac de Aimorés/MG, ao Professor e Orientador Metre Charleston Sperandio de Souza nesse estudo e pelos trabalhos já publicados do orientador nessa honrosa Revista, como citam-se:

- i) Dificuldades da Inclusão de Pessoas com Deficiência no Mercado de Trabalho;

- ii) Liderança: seu papel visando o clima e a cultura nas organizações;
- iii) Desmotivação no ambiente de trabalho: fatores que geram medidas para a reversão;
- iv) Inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho: a relevância das atividades mercadológicas e sociais;
- v) O planejamento estratégico e o seu papel para a sobrevivência das micro e pequenas empresas;
- vi) A cultura organizacional e sua relação com o desempenho das empresas;
- vii) Um estudo sobre o controle do estoque hospitalar com ênfase no gerenciamento sobre os custos e a armazenagem.
- viii) A Morosidade Processual e o desencontro com os Princípios Constitucionais que causam transtornos aos advogados;
- ix) Clima Organizacional: uma apreciação de seu significado e a utilização do endomarketing como ferramenta de gestão no fator influenciador no desempenho empresarial;
- x) Estudo do comportamento dos clientes em relação ao autoatendimento bancário em Itueta/MG;
- xi) Qualidade de vida no trabalho: a motivação no ambiente organizacional;
- xii) Um estudo sobre as complexidades e os desafios do crescimento de uma empresa familiar na cidade de Aimorés – MG;
- xiii) A importância da administração rural nas propriedades;
- xiv) A importância da liderança nas organizações;
- xv) Um estudo sobre a relação comercial entre China e Brasil e sua grande parceria econômica.

Recomenda-se que o presente estudo tenha continuidade para revelar os achados por este, ou demonstrar novos resultados.

## Referências

ARPEN-SP. **Unões consensuais superam casamento civil e religioso.** Disponível em: <<https://arpen-sp.jusbrasil.com.br/noticias/127239479/unioes-consensuais-superam-casamentocivil-e-religioso>>. Acesso em 22 de set. de 2022.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Estatuto da família de fato.** 3.Ed. São Paulo: Atlas, 2011.

BENCKE, Carlos Alberto. **Partilha dos bens na união estável, na união homossexual e no concubinato impuro.** Revista brasileira de direito de família, Porto Alegre, v. 4, n. 14, pp. 20 - 42, jul/set 2002.

BRANDÃO, Fernanda. **Sucessão na união estável.** Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/Fernanda%20Brand%C3%A3o.pdf>>. Acesso em: 10 de out. de 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** In: VadeMecum Saraiva. 33. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 57.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil Brasileiro.** In: Mini Código Civil. 5. ed. São Paulo: Edipro, 2022.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.971, de 29 de dezembro de 1994. **Regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8971.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8971.htm)>. Acesso em: 23/09/2022.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996. **Regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9278.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9278.htm)>. Acesso em: 23 de set. de 2022.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil, família, sucessões.** 5. ed.; revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2012.

COITINHO FILHO, Ricardo Andrade; RINALDI, Alessandra de Andrade. **O Supremo Tribunal Federal e a “união homoafetiva”:** onde os direitos e as moralidades se cruzam. Civitas: revista de Ciências Sociais, v. 18, n. 1, p. 26-42, 13 abr. 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 4. ed. revista, atualizada e ampliada. Editora Revista dos Tribunais, 2007, p.59.

\_\_\_\_\_. Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p.315.

\_\_\_\_\_. Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 11. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

\_\_\_\_\_. Maria Berenice; **Manual de direito das famílias.** 15 ed; São Paulo, Juspodivm, 2022.

DICIONÁRIO HOUAISS; **Instituto brasileiro de direito de família.** Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/noticias/5990/Dicion%C3%A1rio+reformula+conceito+de+fam%C3%ADlia#:~:text=%22N%C3%BAcleo%20social%20de%20pessoas%20unidas,fam%C3%ADlia%20segundo%20o%20Dicion%C3%A1rio%20Houaiss>>. Acesso em: 2 de set. de 2022.



DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 24 ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 374.

\_\_\_\_\_. Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 17. ed. atual de acordo com o novo Código Civil. 5V. 5. São Paulo: Saraiva, 2002.

ESPINOSA, Marcello. **Evolução histórica da união estável**. Disponível em: <[https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/artigo\\_evolucao\\_historica\\_da\\_uniao\\_estavel\\_0.pdf](https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/artigo_evolucao_historica_da_uniao_estavel_0.pdf)>. Acesso em: 23 de ago. de 2022.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**. 5. ed. Bahia: Editora Juspodium, 2013.

FERNANDES, Cristiana Alves. **A sucessão na união estável**. Disponível em: <<http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/jspui/handle/riufcg/14645>>. Acesso em: 10 de out. de 2022.

FERREIRA, Elpídio Paes. **Estrutura e evolução da família romana**. 5.ed. Revista da Faculdade de Direito de Porto Alegre, Porto Alegre, 2016/1971

FERREIRA, Lys Correia Filgueira. **A partilha de bens na dissolução da união estável**. Juazeiro do Norte/CE, 2020. Disponível em: <[https://sis.unileao.edu.br/uploads/3/DIREITO/LYS\\_CORREIA\\_FILGUEIRA\\_FERREIRA.pdf](https://sis.unileao.edu.br/uploads/3/DIREITO/LYS_CORREIA_FILGUEIRA_FERREIRA.pdf)>. Acesso em: 13 de ago. de 2022.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. São Paulo: Saraiva, 2008,p.148.

MADEIRA FILHO, Ibrahim Fleury de Camargo. **Conversão da união estável em casamento**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2011.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MEDEIROS, Keli das Chagas. **A origem, o reconhecimento da união estável e a inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil Brasileiro**. Ijuí(RS),2019. Disponível em: <<https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/handle/123456789/6204>>. Acesso em: 2 de set. de 2022.

MUNIZ, Francisco José Ferreira; OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa. **Curso de direito de família**. 4 ed. Curitiba: editora Juruá, 1998, p.125

NOBRE, Karen S.; VELTER, Stela Cunha. **Família monoparental: A falta de normas específicas no direito de família**. Disponível em: <<http://repositoriodigital.univag.com.br/index.php/rep/article/view/223>>. Acesso em: 8 de set. de 2022.

OLIVEIRA, Euclides. **União estável**: do concubinato ao casamento - antes e depois do código civil, 6. ed. São Paulo, Método, 2003.

PRADO, Danda. **O que é família**. 1. ed., e-Book. São Paulo: Brasiliense, 2017.

RIBEIRO, Thiago. **União estável**: Respaldo jurídico como entidade familiar. Disponível em: <[https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/uniao\\_estavel.pdf](https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/uniao_estavel.pdf)>. Acesso em: 23 de set. de 2022.

SANTOS, Luiz Felipe Brasil. **Sucessão dos Companheiros no Novo Código Civil**. Desembargador do TJ-RS, Professor das Escolas da Magistratura e do Ministério 64 Público do RS, Presidente do Instituto Brasileiro de Direito de Família – Seção RS (IBDFAM-RS). Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/1047/a-sucessao-dos-companheiros-no-ncc---luiz-felipe-brasil-santos>>. Acesso em: 10 de out. de 2022.

SILVA, Jéssica de Fátima. **A partilha de bens na dissolução da união estável**. Assis/SP, 2014. Disponível em: <<https://cepein.femanet.com.br/BDigital/arqTccs/1011300373.pdf>>. Acesso em 26 de set. de 2022.

WALD, Arnoldo. **O novo direito de família**. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.